



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES*

**LEI Nº 1055/2021 DE 18 DE MAIO DE 2021**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições:

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a contratação direta, quando se mostrar a ausência de interessados nos procedimentos licitatórios realizados, no mínimo dois, de empresas especializadas em transporte escolar.

§ 1º As empresas contratadas deverão possuir Cadastro do veículo para transporte escolar da educação infantil, fundamental, média e/ou superior de escolas/faculdades públicas ou particulares.

§ 2º No transporte de escolares cursando o Ensino Infantil (até 9 anos), é obrigatória a presença de um acompanhante credenciado.

Art. 2º Os veículos a serem contratados para o transporte escolar deverão atender as seguintes exigências mínimas:

- I - Estar registrado como tal junto ao DETRAN do Estado onde a atividade está sendo exercida;
- II - Serem submetidos à inspeção pelo menos duas vezes ao ano, quando serão verificados os itens obrigatórios como cinto de segurança, retrovisor e outros.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO** **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES*

- III - Exibir a faixa amarela com a inscrição "ESCOLAR" a meia altura e em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria do veículo;
- IV - Possuir equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, inalterável e em perfeitas condições de uso;
- V - Possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superior da parte traseira;
- VI - Possuir cintos de segurança independentes e em perfeitas condições de uso em cada assento;
- VII - Ser autorizado pelo DETRAN e ter o documento afixado na parte interna do veículo, em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitido pelo fabricante;
- VIII - Respeitar o limite máximo de passageiros permitido pelo fabricante do veículo.

Art. 3º Os motoristas dos veículos a serem contratados deverão cumprir as seguintes exigências mínimas:

- I - Ser maior de 21 anos;
- II - Ser habilitado pelo Detran na Categoria D;
- III - Estar isento de qualquer infração gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 meses;
- IV - Ser aprovado em curso de especialização;
- V - Estar em dia com o exame toxicológico de larga janela de detecção; e
- VI - Apresentar Certidões Negativas Criminal Estadual e Federal atualizadas.

Art. 4º Para a contratação serão utilizados os valores por quilômetro sugeridos pela Secretaria Estadual de Educação levando em consideração as constantes variações de preços de combustíveis e derivados.

Art. 4-A - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, excepcionalmente e levando em consideração a necessidade emergencial, contratar de forma direta, dispensada a licitação, de empresa de engenharia para efetuar a manutenção e reparos emergenciais nas unidades de ensino da rede municipal que



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**  
**Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES*

possam trazer risco a integridade física, inclusive de morte, dos alunos, servidores, pais de alunos e demais frequentadores de referidos locais ou impeçam o seu uso para as atividades de ensino.

§ 1º - A contratação, autorizada é referente tão somente para aquelas unidades de ensino que necessitem reparos ou manutenção urgente e não engloba obras voluptuárias.

§ 2º - Deve a contratação ser precedida de projeto básico e cotação de preços em número mínimo de 05 (cinco) empresas prestadoras de serviços.

§ 3º - Na hipótese de unidades de ensino em que exista ou esteja configurado o risco de desabamento total ou parcial deverá ser elaborado laudo para Defesa Civil, no mínimo.

Art. 5º Para a execução desta Lei serão utilizadas as dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º A presente lei, se necessário, será regulamentada por Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 18 de maio de 2021.

**ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA**  
Presidente da Câmara

Reg. em livro próprio  
na data supra

Joas Gomes de Oliveira  
Escriturário